

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA PETRÓPOLIS-RJ**

Ref. Processo nº 0053253-49.2012.8.19.0042

Autor: Pousada da Rua Teresa Ltda - ME

Réu: Dix Assistência Médica Ltda

CINEAS LUCIO GOMES LEAL, infra-assinado, nomeado nos autos da **Ação Revisional**, vem através do presente, apresentar o competente laudo referente a perícia, colocando-se à disposição de V. Exa., para quaisquer esclarecimentos.

N. Termos,

P. Deferimento.

Petrópolis, 19 de fevereiro de 2015.

Cineas Lucio Gomes Leal

OAB/RJ 67.811

CRC-RJ 57.130

Perito Judicial Insc. 1488

574PET CU02 201501554055 20/03/15 14:28:34125940 01/21890

11/03-€

LAUDO PERÍCIAL

I. IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

Ref. Processo nº 0053253-49.2012.8.19.0042
Vara 2ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis - RJ
Autor: Pousada da Rua Teresa Ltda - ME
Réu: Dix Assistência Médica Ltda

II. OBJETO

O presente trabalho tem como objetivo fornecer prova pericial técnica, em conformidade da decisão do Juízo de fl. 149.

III. DOS FATOS

Em 15 de outubro de 2012, **POUSADA DA RUA TERESA LTDA - ME** ajuizou **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO** (fl. 03 e 19) em face de **DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, informando ter sido surpreendida com reajuste abusivo e acima do estabelecido no contrato; requer em síntese a concessão do benefício da gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova, o cancelamento do reajuste de 46% (quarenta e seis por cento), cobertura de todos os procedimentos especificados no contrato, e aplicação do reajuste contratado, além da condenação ao pagamento em dobro os valores cobrados a maior, danos morais, custas e honorários advocatícios. Junta documentos às fls. 19/67.

Despacho do Juízo (fl. 69), solicitando as declarações do IRPF, cumprida pelo Autor a fls. 70/90.

Decisão de fls. 92/93, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, designando audiência de conciliação e deferindo a gratuidade de justiça.

Mandado de Citação Postal (fl. 94), cumprido em 05/12/2012, conforme AR de fl.95.

Audiência realizada em 02/04/2013 (fl.102), onde proposta a conciliação a mesma não foi alcançada, tendo a Ré apresentado Contestação (fls.103/111), com juntada de documentos (fls.112/148), tendo a parte Autora se reportado a peça inicial, e requerido a produção de prova pericial

Decisão (fl. 149), deferindo a produção da prova pericial, nomeando como perito o Sr. Cineas Leal para propor honorários, tendo apresentado o Autor 19 (dezenove) quesitos (fls.151/153), e o Réu 3 (três) quesitos (fl. 159) aos que passaremos a responder no item V deste trabalho, nenhuma das partes indicou assistente técnico.

Proposta de Honorários Periciais (fl.156) aceita pelas partes (fls. 166/167).

IV. DOS PRECEDIMENTOS

Retirados os autos do cartório, procedido ao estudo minucioso do mesmo, observando o objeto da lide, a quesitação oferecida e a documentação juntada pelas partes, foi do nosso entender mesmo que a documentação acostada nos autos é suficiente para o correto andamento e precisão do trabalho a ser realizado.

V. QUESITOS

Os quesitos abaixo foram transcritos na integra, conforme redigidos pelas partes, não sendo de responsabilidade deste perito, erros de grafia, gramática ou digitação que por ventura venham a ocorrer.

V.I - QUESITOS DO AUTOR

1. Informe o Sr. Perito qual o valor da mensalidade paga pelo autor quando celebrou o contrato, ou seja, 16/03/2005.

Resposta:

Após atenta análise da documentação juntada aos autos pelas partes, foi verificada na cópia da proposta de adesão (fls. 100/101), que o valor da mensalidade no início do contrato era de **R\$ 844,70 (oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos)**.

2. Informe o Sr. Perito qual o valor da mensalidade paga pelo o autor na fatura com vencimento em 07/10/2011?

Resposta:

O valor pago pelo autor na mensalidade com vencimento em 07/10/2011 foi de **R\$ 1.485,11 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos)** conforme cópia do boleto bancário disponibilizado à fl. 32 dos autos.

3. Informe o Sr. Perito qual o valor da mensalidade paga pelo autor na fatura com vencimento em 07/11/2011?

Resposta:

O valor pago pelo autor na mensalidade com vencimento em 07/11/2011 foi de **R\$ 2.168,21 (dois mil cento e sessenta e oito reais e vinte e um centavos)** conforme cópia do boleto bancário disponibilizado à fl. 33 dos autos.

4 Informe o Sr. Perito, com base na resposta dos itens (2 e 3), qual o percentual de aumento aplicado?

Resposta:

Com base nas respostas aos quesitos 2 e 3 acima, o percentual de aumento aplicado foi de **45,99% (quarenta e cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento)**.

5. Informe o Sr. Perito, se no período de outubro/11 e novembro/11, ocorreu a mudança de faixa etária dos usuários do plano?

Resposta:

Negativa a resposta.

6. Informe o Sr. Perito quando houve a mudança de faixa etária, anterior à data de 07/10/2011?

Resposta:

A mudança de faixa etária anterior à 07/10/2011 ocorreu em 24/01/2011, data em que a beneficiária Tânia Garcia de O. Santos completou 49 (quarenta e nove) anos de idade.

7. Informe o Sr. Perito, com base no contrato anexo aos autos, qual o índice de aumento utilizado pelo réu?

Resposta:

Após análise do contrato em especial da cláusula décima terceira (fls. 134/136), foi verificado que as mensalidades serão reajustadas sempre que houver alteração na idade de qualquer dos beneficiários que importe em deslocamento para outra faixa etária, os valores serão reajustados no mês seguinte ao da ocorrência da mudança de faixa em conformidade com os percentuais indicados no item 13.3 da cláusula décima terceira abaixo transcrita, senão vejamos:

FAIXA ETÁRIA	ÍNDICE DE REAJUSTE
Ao completar 19 anos	15%
Ao completar 24 anos	25%
Ao completar 29 anos	10%
Ao completar 34 anos	0%
Ao completar 39 anos	10%
Ao completar 44 anos	40,83%
Ao completar 49 anos	25%
Ao completar 54 anos	30%
Ao completar 59 anos	50,74%

Além do reajuste decorrente da mudança de faixa etária, a mensalidade será reajustada quando ocorrer o "deficit técnico na operação", que é apurado através da razão entre custos médicos e receitas conforme a fórmula matemática abaixo, senão vejamos:

$$IR = \frac{SCM}{SREC \times 0,70}$$

Onde:

IR = Índice de reajuste;

SCM = Soma dos custos médicos (três meses anteriores), e

SREC = Soma da receita (três meses anteriores).

E, finalmente, a correção pela variação do IGPD/FGV (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas).

Sendo assim, com base no contrato juntado aos autos (fls. 116/139), os índices a serem utilizados no reajuste seriam de **6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento)** a título de correção monetária e **4,00% (quatro por cento)** de reajuste técnico ver planilha 01.

8. Informe o Sr. Perito, se na fatura com vencimento em 07/11/2011, fora utilizado o índice correto?

Resposta:

Conforme resposta dada aos quesitos 4 e 7 acima, há divergência entre o índice efetivamente aplicado e o apurado em conformidade com o contrato.

9. Informe o Sr. Perito, se a ANS (Agência Nacional de Saúde), regula os contratos de planos de saúde, realizados entre Pessoa Jurídica (PJ)?

Resposta:

O entendimento da ANS (Agência Nacional de Saúde) é de que os planos de saúde empresariais não possuem a limitação existente dos planos de saúde individuais, pelo fato da agência entender não ser competente para regular a relação específica entre duas empresas, devendo o reajuste obedecer o estipulado em contrato.

Ainda neste sentido a ANS não define percentual máximo de reajuste para os planos coletivos por entender que as pessoas jurídicas possuem maior poder de negociação junto às operadoras, o que, naturalmente,

tende a resultar na obtenção de percentuais vantajosos para a parte contratante, sendo assim o reajuste dos planos coletivos é calculado com base na livre negociação entre as operadoras e as empresas contratantes.

Importante mencionar que os contratos coletivos empresariais com mais de 30 (trinta) consumidores não estão sujeitos a carência, o que reduz decisivamente o ônus da mudança para outra operadora, caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias; de outro lado contratos com menos de 30 (trinta) beneficiários, estão sujeitos ao cumprimento de carências, tendo a ANS estabelecido o agrupamento de contratos coletivos para fins de cálculo e aplicação do reajuste (Resolução Normativa 309/2012). Essa medida tem o objetivo de diluir do risco desses contratos, oferecendo maior equilíbrio no cálculo do reajuste.

Também importante mencionar, que mesmo não regulando os reajustes nos planos de saúde firmados com pessoas jurídicas (planos coletivos), a ANS coleta e monitora os reajustes realizados ao longo de 12 (doze) meses, em virtude dos aspectos econômicos financeiros e assistenciais de tais planos serem regulados pela ANS.

10. Informe o Sr. Perito, com base no documento de fls. 46, fornecido pela ré, se o aumento da fatura com vencimento em 07/11/2011, está de acordo com o cálculo do contrato, especificamente com a cláusula 13.5, que trata do reajuste técnico?

Resposta:

Ver resposta ao quesito 7 acima.

11. Informe o Sr. Perito, com base na cláusula 13.5 do contrato anexo aos autos, e com base no documento de fls. 46, qual seria o índice de aumento a ser utilizado pela ré?

Resposta:

Ver resposta ao quesito 7 e 8 acima.

12. Informe o Sr. Perito, sabendo-se que a fatura com vencimento em 07/10/2011 encontrava-se no valor de R\$ 1.485,11, utilizando o índice obtido na resposta anterior, qual deveria ser o valor da fatura com vencimento em 07/11/2011?

Resposta:

O valor da fatura a ser obtido com a aplicação dos índices apurados na resposta ao quesito 7 acima é de R\$ 1.649,38 (mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) – ver planilha 02.

13. Informe o Sr. Perito, se houve excesso no índice utilizado pela ré na fatura com vencimento em 07/11/2011?

Resposta:

Com base nas respostas aos itens acima, foi verificado que o índice utilizado pela Ré encontra-se acima do apurado em conformidade com a décima terceira.

14. Informe o Sr. Perito, qual o índice de aumento utilizado na fatura com vencimento em 07/10/2012?

Resposta:

O percentual de aumento aplicado na fatura com vencimento em 07/10/2012 foi de 12,90% (doze inteiros e noventa centésimos por cento).

15. Informe o Sr. Perito, com base na resposta dos quesitos 13 e 14, se as faturas com vencimento a partir de 07/10/2012, foram prejudicadas, sofrendo excesso no reajuste deste mês (outubro/2012), em diante?

Resposta:

As faturas com vencimento a partir de 07/10/2012 sofreram o reflexo dos reajustes anteriores, uma vez que os mesmos sobrevalorizaram a base de cálculo destas e conseqüentemente todos os reajustes a partir de então sofrerão seus reflexos.

16. Informe o Sr. Perito qual seria o índice correto a ser aplicado na fatura com vencimento em 07/11/2011?

Resposta:

Ver resposta ao quesito 7 acima.

17. Informe o Sr. Perito, com base na resposta do quesito 16, qual seria o valor da fatura com vencimento em 07/11/2011?

Resposta:

Ver resposta ao quesito 12 acima.

18. Informe o Sr. Perito, utilizando o valor da resposta do quesito 17, bem como o índice de 9,96%, informado às fls. 45, qual seria o valor da fatura com vencimento em 07/10/2012?

Resposta:

O valor da fatura com vencimento em 07/10/2012 aplicando-se o índice de 9,96% (nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) no valor apurado na resposta ao quesito 12 acima, qual seja, R\$ 1.649,38 (mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), é de **R\$ 1.813,66 (mil oitocentos e treze reais e sessenta e seis centavos).**

19. Informe o Sr. Perito, o que for de mais interesse para o deslinde da presente demanda.

Resposta:

No entendimento deste perito todas as respostas dadas aos quesitos acima, foram esclarecidas.

V.II. QUESITOS DO RÉU

1 - Queira o Sr. Perito informar qual seria o percentual de reajuste a ser aplicado à mensalidade da Autora, considerando a formula estabelecida no contrato;

Resposta:

Ver resposta ao quesito 7 da parte autora.

2 - Queira o Sr. Perito esclarecer se o percentual aplicado refletiu o que seria necessário para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

Resposta:

Positiva a resposta.

O percentual aplicado foi superior ao mínimo necessário para restabelecer o equilíbrio financeiro necessário conforme o indicado na cláusula décima terceira do contrato (fls. 60/61).

Cineas Lucio Gomes Leal

Perito Judicial

3 - Queira o Sr. Perito informar o que mais julgar necessário.

Resposta:

No entendimento deste perito todas as respostas dadas aos quesitos acima, foram esclarecidas.

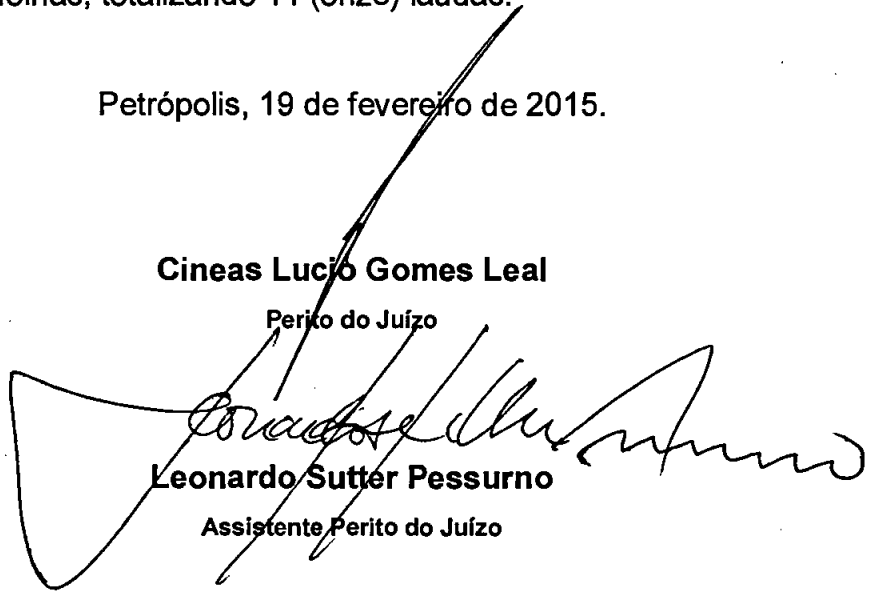
VI. CONCLUSÃO

Com exposto, entendemos ter repassado as informações técnicas necessárias, dando por concluído o trabalho, este perito subscreve o presente Laudo Pericial processado eletronicamente somente no anverso de 09 (nove) folhas rubricando as 08 (oito) primeiras delas, bem como 02 (duas) planilhas com 02 (duas) folhas, totalizando 11 (onze) laudas.

Petrópolis, 19 de fevereiro de 2015.

Cineas Lucio Gomes Leal

Perito do Juízo



Leonardo Sutter Pessurno

Assistente Perito do Juízo